



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Idirley Gomes da Cruz
M.º 3942

CC02/C01
Fls. 1464

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10680.008402/2003-55
Recurso nº	136.102 De Ofício e Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-79.939
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 05 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2002

Ementa: INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente origina direito a crédito os produtos que sofrem, no processo produtivo, alteração, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico com o produto fabricado.

CRÉDITO RELATIVO A INSUMOS DE ALÍQUOTA ZERO.

O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão de os mesmos serem de alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.

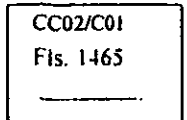
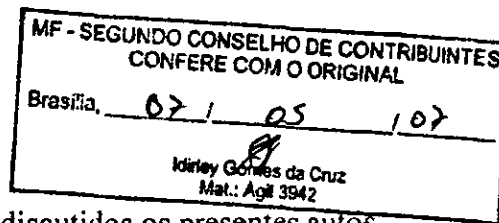
CRÉDITO BÁSICO. ATUALIZAÇÃO.

Por falta de previsão legal, os créditos básicos de IPI, mesmo escriturados extemporaneamente, não sofrem atualização monetária ou acréscimos de juros pela taxa Selic.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Idirley

Idirley



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

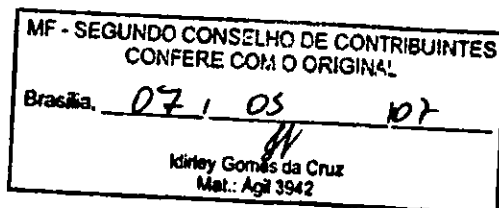
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em negar provimento ao recurso voluntário da seguinte forma: a) por maioria de votos, relativamente aos créditos básicos de partes e peças, material de consumo e manutenção, e aos créditos de alíquota zero. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça; e III) por unanimidade de votos, relativamente à glosa de juros Selic escriturados junto com o crédito extemporâneo.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa USINAS CIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, no valor total de R\$ 33.469.439,54 (trinta e três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), relativo a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1999 a agosto de 2002, pelas razões descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 42/50, cujas infrações imputadas à atuada podem ser assim resumidas, nas palavras da autoridade atuante:

“1. Glosa de créditos básicos de IPI aproveitados indevidamente - (janeiro/1999 a agosto/2002).

O estabelecimento ora fiscalizado creditou-se de IPI, indevidamente, nas aquisições de materiais, que não se caracterizam com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

(...)

Assim, os créditos relativos às aquisições de bens do ativo imobilizado - permanente (ou passível de imobilização, conforme definido pela legislação do Imposto de Renda) - não podem ser aproveitados, portando foram glosados. Também não há permissão legal para apropriação de créditos relativos a aquisições de partes e peças de máquinas, material de consumo e de manutenção, pois não fazem parte do rol de insumos - com direito a crédito do IPI - elencados no art.147 do RPI/98.

(...)

2. Glosa de créditos básicos de IPI aproveitados indevidamente escriturados em atraso (comerciante atacadista).

(...)

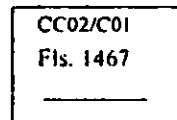
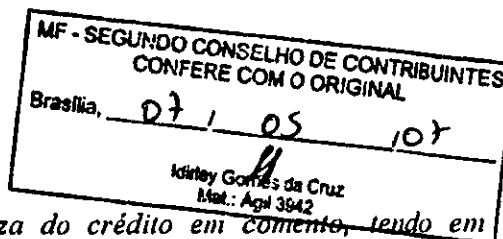
Analisamos cada produto constante da planilha do relatório pericial juntamente com as respostas aos termos de intimação 4 a 8/2003 e, baseados na mesma argumentação do item 1 (...), glosamos os créditos do IPI sobre a aquisição de materiais que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e materiais de embalagem (MP, PI e ME) estabelecidos pela legislação do IPI já citada. A justificativa de cada glosa efetuada faz parte do 'Demonstrativo de Justificativa das Glosas - Crédito Extemporâneo (Comerciantes Atacadistas)' às fls. 102 a 107.

3. Glosa de créditos de IPI na aquisição de insumos tributados com a alíquota zero.

O estabelecimento industrial recolheu a menor o IPI em diversos períodos de apuração por ter se apropriado de créditos sobre a aquisição de produtos tributados com alíquota zero, segundo relatório pericial e planilhas de fls. 244 a 666.

(...)

Qf *for*



Ressalte-se a natureza do crédito em comento, tendo em vista a tributação do insumo com a alíquota zero, estando, portanto, no campo de incidência do IPI. Porém, pela lógica matemática a aplicação da alíquota zero sobre o valor do insumo gera um valor nulo, assim deve ser o cálculo, pois a legislação manda aplicar a alíquota estabelecida na TIPI para o respectivo produto (art. 117 do RIPI/98).

(...)

Observe-se ainda que, além de creditar-se sem amparo legal, sobre esse crédito foi aplicada a taxa Selic, atualizando-o monetariamente.

(...)

4. Glosa de créditos por falta de comprovação da sua legitimidade.

O estabelecimento industrial apropriou-se, a destempo, de créditos de IPI em diversos períodos de apuração, conforme relacionado no Termo de Intimação n.º 09/2003 (...), que solicitou a comprovação da origem desses créditos.

Após análise de toda documentação enviada em atendimento ao referido Termo de Intimação (...), restaram insuficientemente esclarecidos os seguintes créditos: (...)."

Cientificada do lançamento em 17/06/2003, a contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 741/763, cujas alegações estão sintetizados no Acórdão da DRJ da seguinte forma:

"1. glosa de créditos básicos de IPI aproveitados indevidamente (janeiro/1999 a agosto/2002).

(...)

Conforme fica claro nos 'Demonstrativos' anexos, a Autuada fez a verificação de todos os itens indicados no auto de infração, sob esse tópico, e vem forçosamente reconhecer que parte dos produtos, apesar de serem materiais de uso geral na produção, tinham vida útil superior a um ano.

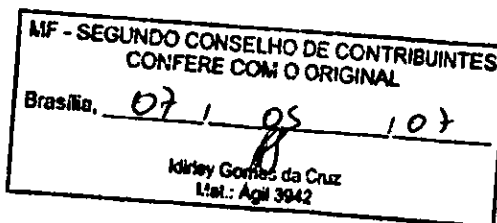
Diante disso, tais créditos estão sendo estornados e o valor correspondente acrescido dos acréscimos legais foi recolhido (DARF's anexos).

(...)

Todavia, os demais produtos indicados no Auto de Infração são produtos intermediários que se encontram relacionados na relação anexa, a partir do próprio demonstrativo apresentado pela autoridade fiscal, onde a Autuada acrescentou os campos 'Vida Útil Meses' e 'Finalidade do Material/Local de Aplicação/Forma do Desgaste'.

A maioria dos materiais mantém inclusive contato com o produto final e todos, sem exceção, têm vida útil inferior a 12 meses (a maioria apenas alguns meses), não detendo característica essencial para a sua caracterização como bem do ativo permanente.

WJ. JCM



(...)

2. *Glosa de créditos básicos de IPI aproveitados indevidamente escriturados em atraso (comerciante atacadista).*

(...)

A Autuada elaborou para esse tópico 'Demonstrativo' (anexo) discriminando cada um dos produtos cujo crédito do IPI está assegurado pela legislação do IPI.

Por exemplo, mais de 90% dos itens indicados refere-se a 'Kit Solda' utilizado no enchimento dos rolos do lingotamento contínuo das aciarias e mantém contato direto com o produto.

São esses rolos que levam o aço, nas panelas, até as 'formas' que vão dar origem às placas de aço. Com o tempo a superfície desses rolos é danificada e essa solda é utilizada para reconstituir a superfície dos mesmos.

(...)

3. *Glosa de créditos de IPI na aquisição de insumos tributados com alíquota zero.*

A Autuada tem comprado para emprego na sua produção muitos produtos com incidência de IPI à alíquota zero.

Ocorre que, justamente para evitar o pagamento futuro do IPI sobre essas aquisições desoneradas, a Autuada creditou-se, em seus livros fiscais, do IPI sobre esses produtos à alíquota incidente sobre aqueles que industrializa. Realmente, caso não fosse feito esse crédito, a Autuada acabaria pagando o IPI incidente sobre os insumos antes não onerados quando desse saída ao produto final, com base na alíquota a este correspondente.

Entretanto, creditando-se do imposto, estará sendo atendido o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, segundo o qual só se tributa o valor acrescido, não cabendo onerar a parcela anterior cuja alíquota foi zero.

(...)

4. *glosa de créditos por falta de comprovação da sua legitimidade.*

(...)

Efetivamente, quanto a este tópico, a Autuada, apesar de todos os seus esforços, não conseguiu localizar os documentos (notas fiscais) que deram origem aos créditos, em virtude do extravio ocorrido quando de mudança de local (prédio) da área responsável pela manipulação e guarda dos efeitos.

Apesar das operações terem sido legítimas, não resta outra alternativa à Autuada a não ser efetuar o recolhimento com os acréscimos legais, conforme DARF's apresentados na oportunidade. (grifei)

07/05/07

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Kléber Gomes da Cruz
Mat: Agil 3942

Às fls. 1.171/1.172, o Presidente da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG manifestou dúvidas acerca da natureza de alguns insumos, por ele identificados, e a utilização dos mesmos no processo produtivo, bem como que sejam determinados os novos valores da exigência fiscal.

Em diligência efetuada, de que resultou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.314/1.318, os Autuantes procederam à análise dos insumos "selo mecânico", "eletrodo grafite", "kit solda", "óleo hidráulico orgânico" e "sal ativador para tratamento térmico", para, ao final, opinar pela retificação do auto de infração relativo à glosa dos créditos de IPI na aquisição de "eletrodo grafite" e "sal ativador", por entenderem tratar-se de matéria-prima, procedendo, então, à retificação do valor da exigência fiscal. Informam não terem sido considerados os pagamentos efetuados pela contribuinte.

A contribuinte foi cientificada da diligência em 03/05/2004, conforme assinatura à fl. 1.318, no próprio e ao final do Termo de Verificação Fiscal.

Em 13/05/2004, pelo Acórdão de fls. 1.322/1.335, a DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente em parte o lançamento, de tal decisão interpondo recurso de ofício. Eis a ementa:

"Ementa: GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS - A análise a respeito da existência ou da não-existência de créditos básicos passa, necessariamente, pelos parâmetros de aceitabilidade inseridos no Parecer Normativo CST nº 65/79. Obedecidos os termos do parecer, crédito escritural há; caso contrário, é de se expurgar o que foi indevidamente escriturado no livro Registro de Apuração do IPI.

GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS - ALÍQUOTA ZERO - EXPURGO - *Só são reconhecidos os créditos provenientes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens sujeitos ao pagamento do imposto. Produtos isentos, não-tributados e de alíquota reduzida a zero não podem oferecer direito a crédito, porquanto incorreu pagamento do tributo pelo remetente e, conseqüentemente, não feriu o princípio da não-cumulatividade.*

Lançamento Procedente em Parte".

À fl. 1.338 foi expedida a Intimação nº 223, de 27/05/2004, a qual foi recebida pela contribuinte, através do AR de fl. 1.352, em 31/05/2004.

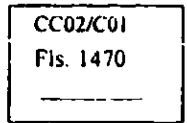
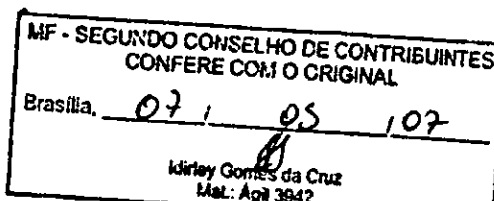
Consta como recebida em 02/06/2004 e juntada às fls. 1.344/1.350 petição da contribuinte referente à manifestação da mesma quanto às conclusões da diligência realizada e objeto do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.314/1.318.

Irresignada, a contribuinte interpõe, em 29/06/2004, o recurso voluntário de fls. 1.353/1.371, acompanhado de documento do depósito de 30% do valor do débito, em garantia.

Em seu recurso a recorrente alega, em síntese, que:

a) preliminarmente, seja determinado o retorno dos autos à instância de origem, de forma a ser examinada sua manifestação e proferido novo julgamento. Isto porque fora intimada em 03/05/2004 do resultado da diligência e da retificação do auto de infração, tendo manifestado-se em 02/06/2004, quando já havia sido postada desde 28/05/2004 a intimação

111 07



para ciência da decisão recorrida. Ferido foi o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que estabelece a devolução do prazo para nova impugnação, quando alterado e/ou inovado o fundamento legal da autuação e o princípio da ampla defesa e do contraditório;

b) ainda preliminarmente, também o retorno dos autos à repartição de origem para que seja apreciado o pedido de perícia formulado na impugnação e sobre o qual a decisão recorrida não apreciou;

c) no mérito, quanto aos créditos básicos de IPI, o próprio Parecer Normativo CST nº 65/79 assegura esse direito em relação aos bens que não constituem ativo permanente, bem assim os consumidos no processo industrial;

d) a autuação original efetuou a glosa dos créditos no pressuposto de que os bens não sofreriam ação direta do produto ou sobre o produto, o que a diligência conformou não condizer com a realidade;

e) a peça fiscal perdeu elemento essencial e além disso a impugnação foi apresentada considerando os fundamentos iniciais da autuação, os quais foram modificados;

f) quanto ao “selo mecânico”, a própria diligência atestou ter o mesmo contato direto com o produtos carboquímicos;

g) quanto ao “kit solda”, o mesmo entra em contato direto com o aço em fabricação, não sendo bem do ativo permanente;

h) quanto ao “óleo hidráulico orgânico”, o mesmo é consumido no processo industrial, não integra o ativo permanente e entra em contato com o produto em fabricação;

i) quanto aos demais produtos, reitera as razões de impugnação;

j) quanto aos créditos de insumos adquiridos sob alíquota zero, o direito decorre de decisão proferida pelo STF, que não se refere só aos casos de isenção e sim à hipótese dos autos, apontando ainda o Acórdão nº 201-75.657 como precedente; e

l) por fim, reitera seus argumentos quanto à regularidade da adoção da taxa Selic sobre os créditos de IPI escriturados e pleiteia, alternativamente, a correção monetária.

Em sessão do dia 10/08/2005 esta Primeira Câmara anulou o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, e determinou que outra decisão fosse proferida na boa e devida forma, nos termos do Acórdão nº 201-78.583 - fls. 1.405/1.412.

Este Colegiado entendeu que o julgamento de primeira instância ocorreu com preterição do direito de defesa, na medida em que não houve pronunciamento sobre o pedido de perícia e a manifestação da recorrente sobre o resultado de diligência solicitada previamente ao julgamento.

A DRJ em Juiz de Fora - MG proferiu nova decisão, em cumprimento ao decidido por este Colegiado, e, desta feita, analisou o pedido de realização de perícia e o considerou prescindível (Acórdão nº 09-13.272 - fls. 1416/1430). No mais, manteve o decidido anteriormente.





Processo n.º 10680.008402/2003-55
Acórdão n.º 201-79.939

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/10/07

[Handwritten Signature]
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Aqil 3942

CC02/C01
Fls. 1471

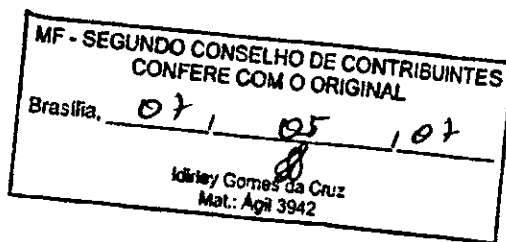
Desta decisão a Junta de Julgamento recorreu, de ofício, da parte exonerada.

A empresa tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 21/07/2006, fl. 1.441, e, tempestivamente, interpôs recurso voluntário sem inovações relevantes, exceto quanto à preliminar de realização de perícia ou de diligência complementar, que entende indispensável e, de certa forma, determinada por este Colegiado no julgamento anterior.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 1.463.

É o Relatório.

[Handwritten Signature] *[Handwritten Signature]*



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, no valor total de R\$ 33.469.439,54 (trinta e três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em face da glosa de créditos básicos de IPI escriturados irregularmente, no entender da Fiscalização.

A empresa autuada reconhece a ilegitimidade dos créditos relativos às aquisições do ativo imobilizado (partes e peças cuja vida útil é superior a um ano) e, também, dos créditos cuja origem não pode ser comprovada, em face do extravio das notas fiscais de aquisição de insumos.

Em sede de preliminar, a recorrente argumenta a necessidade de realização de perícia (ou de diligência complementar) que, no seu entender, fora determinada por este Colegiado por ocasião do julgamento anterior.

Quando do julgamento do primeiro recurso voluntário da empresa interessada, esta Primeira Câmara deliberou, nos termos do Acórdão nº 201-78.583, pelo cancelamento do processo a partir da decisão recorrida, inclusive, e que outra fosse proferida na boa e devida forma, somente.

Não há determinação de realização de diligência ou de perícia, e nem poderia haver, sob pena de ferir-se o princípio da livre convicção do julgador (art. 29 do Decreto nº 70.235/72). O que ficou decidido foi que a Junta Julgadora de primeira instância deveria se pronunciar sobre o pedido de perícia formulado pela recorrente em sua impugnação.

Em obediência ao decidido por este Colegiado, a Junta Julgadora da DRJ recorrida apreciou o pedido de realização de perícia e o indeferiu por entender prescindível, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

No recurso voluntário a recorrente renova o pedido de realização de perícia ou de diligência complementar para responder as questões levantadas tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Na mesma linha da decisão recorrida, que ratifico, entendo que não há necessidade de realização de perícia ou de diligência complementar. À luz das informações técnicas prestadas pela recorrente no curso da fiscalização (fls. 720/774 e 784/792), da diligência realizada antes do julgamento de primeira instância e dos argumentos trazidos na impugnação e no recurso voluntário, estou convicto sobre o enquadramento, à luz da legislação do IPI, do material objeto da glosa como insumo (matéria-prima, produtos intermediário ou material de embalagem), material de consumo ou parte e peça de maquinário.

WJ

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942

CC02/C01 Fls. 1473

Quanto à classificação contábil dos produtos glosados, a Fiscalização não as glosou e nem desclassificou a contabilidade da recorrente e ela poderia, se quisesse, ter demonstrado como tais produtos foram contabilizados, sem a necessidade de realização de perícia para constatar tais lançamentos.

Pelas razões acima exposta, entendo prescindível, para a formação de minha convicção sobre a lide, a realização da perícia requerida (art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93), razão pela qual voto pelo seu indeferimento.

Quanto a glosa dos créditos básicos, é pacífico neste Colegiado¹ o entendimento de que a aquisição de peças e partes de máquinas e equipamentos, material de consumo, de limpeza ou de manutenção de equipamentos não geram direito ao crédito básico do IPI.

E não geram porque o art. 147 do RIPI/98, ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal somente aqueles produtos que ou se integram ao novo produto ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta o produto não ser ativo permanente e ser consumido dentro da instalação industrial para ser incluído no conceito de produto intermediário.

Além disso, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, citado na decisão recorrida, segundo o qual:

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos e material de consumo, de limpeza ou de manutenção de equipamentos possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final. O contato eventualmente existente é da máquina ou do equipamento e não da peça que a integra, que não tem existência útil autônoma.

Estes são os fundamentos que julgo oportuno acrescentar aos do Acórdão recorrido, que ratifico e adoto como se aqui estivessem escritos.

Quanto ao pretendido direito aos créditos fictos de IPI, calculados nas aquisições de insumos adquiridos e tributados com alíquota zero, está sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não existe previsão legal que ampare a pretensão da recorrente.

¹ Recurso Voluntário nº 123.576 - Acórdão nº 201-77.675, de 16/06/2004
Recurso Voluntário nº 127.047 - Acórdão nº 201-78.510, de 06/07/2005

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/107
Idirley Gomes da Cruz
M.º: 201-79.939

CC02/C01
Fls. 1474

O Acórdão recorrido em nada merece reforma, neste particular.

Preliminarmente, devo anotar que a Administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitida.

Somente nas condições previstas nos arts. 1º e 4º do Decreto nº 2.346/97² pode o julgador administrativo afastar a aplicação de norma tida pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, o que não ocorre no caso dos autos.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito de os contribuintes abaterem do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto que lhe foi cobrado na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o tributo referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, *verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - Omissis



² Art. 1.º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

(...)

Art. 4.º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Kikley Gomes da Cruz
Mat: Apr 2942

CC02/C01
Fls. 1475

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores." (grifo não constante do original)

Para atender à Constituição, o CTN estabelece, no art. 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI destacado nas notas fiscais de aquisição dos insumos entrados em seu estabelecimento) para **ser compensado com o que for devido** nas operações de saída dos **produtos tributados** do estabelecimento do contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem aos débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/1998) e no art. 163 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002), é, pois, compensar do **imposto a ser pago na operação de saída** do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado o valor do IPI que **fora cobrado** relativamente aos insumos nele entrados (na operação anterior). Todavia, até o advento da Lei nº 9.779/99, se os produtos fabricados saíssem não tributados (produto NT), tributados à alíquota zero, ou gozando de isenção do imposto, como não haveria débito nas saídas, conseqüentemente, não se poderia utilizar os créditos básicos referentes aos insumos, vez não existir imposto a ser compensado. O princípio da não-cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos e créditos a serem compensados mutuamente.

Essa é a regra trazida pelo art. 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inciso I, do RIPI/82, e, posteriormente, pelo art. 147, inciso I, do RIPI/1998, c/c o art. 174, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/1998, a seguir transcrito:

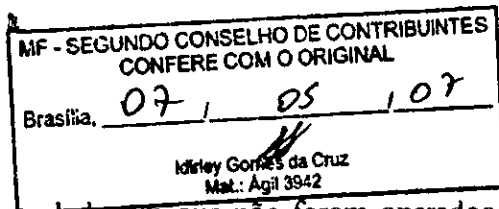
"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente". (grifo não constante do original)

De outro lado, a mesma sistemática vale para os casos em que as entradas foram desoneradas desse imposto, isto é, as aquisições das matérias-primas, dos produtos

Kikley

UX



intermediários ou do material de embalagem que não foram onerados pelo IPI, pois não há o que compensar, porquanto o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

A premissa básica da não-cumulatividade do IPI reside justamente em se compensar o tributo lançado (na nota fiscal de aquisição de insumo) na operação anterior com o devido na operação seguinte. O texto constitucional é taxativo em garantir a compensação do **imposto devido em cada operação com o montante cobrado na anterior**. Ora, se no caso em análise não houve a cobrança (nem lançamento houve) do tributo na operação de entrada de insumo, não há falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.

O crédito pretendido pela recorrente é um crédito ficto, presumido, posto que ele não existe de fato. O mesmo não foi lançado nas notas fiscais de aquisição. Tanto é que a recorrente teve de **"inventar"** uma alíquota para calcular o crédito pretendido.

Comprovadamente não há lei específica que autorize a recorrente a utilizar os créditos pleiteados na inicial e a Constituição Federal **veda expressamente a concessão de crédito presumido**, ficto ou estimado, sem lei que autorize, conforme comando contido no § 6º do art. 150, que reproduzo:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei).

A utilização de crédito presumido, ficto ou estimado, que não foi lançado e cobrado na operação anterior não é incompatível com a sistemática da não-cumulatividade do IPI. Tanto é que a recorrente lançou créditos relativos a aquisição de insumos feita junto a comerciantes atacadistas, não contribuintes do IPI e que não havia lançamento do IPI na nota fiscal de aquisição. O crédito do IPI é presumido, estimado, e sua utilização está prevista no art. 165 do RIPI/2002³.

Por não existir previsão legal, também não procede a pretensão da recorrente de atualizar monetariamente os créditos escriturados extemporaneamente, utilizando a taxa Selic como indexador.

Com efeito, a admissão da atualização monetária para estes créditos em questão representa uma indevida inovação da ordem jurídica, cuja competência cabe privativamente ao legislador. À autoridade administrativo-tributária, por seu turno, compete a prática de atividades com estrita obediência aos dispositivos normativos previstos na legislação tributária

³ Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>07</u> de <u>05</u> de <u>107</u>	
Idirley Gomes da Cruz Mat.: April 3942	

de regência, deles não se podendo, ~~sob pena de responsabilidade~~ afastar, desviar, estender e, muito menos, inovar.

Por conseqüência, revela-se totalmente despicienda a invocação da contestante sobre a aplicabilidade de juros à taxa Selic aos seus créditos de IPI escriturados extemporaneamente, porquanto a incidência dessa taxa é cabível favoravelmente ao contribuinte somente nos casos de restituição ou compensação de pagamentos ou recolhimentos efetuados indevidamente ou a maior (IN SRF nº 22/1996, hoje IN SRF nº 600/2005, combinado com a Nota de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997), não alcançando os valores relativos aos créditos escriturais do IPI em comento.

Sendo assim, não há como se acatar o intento da impugnante, em face da inexistência de embasamento legal para tanto.

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela defendente, esta não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não tem efeito vinculante.

Quanto ao recurso de ofício, entendo que não há dúvidas de que Eletrodo Grafite e Sal Ativador são insumos utilizados na fabricação de aço, razão pela qual correta está a decisão recorrida que cancelou a glosa efetuada pela Fiscalização e, conseqüentemente, exonerou a recorrente do pagamento do crédito tributário correspondente.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

